



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2175921 - RS(2024/0386232-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : E R K
ADVOGADO : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REGISTRO VENCIDO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial criminal, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, sob os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, decisão essa mantida em embargos de declaração.
2. *Os fatos relevantes.* Recorrente condenado, em primeiro grau, pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido; em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para também condenar o recorrente por associação para o tráfico, afastar o tráfico privilegiado e fixar pena total em concurso material de 8 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial fechado.
3. *As alegações no recurso especial.* No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por ausência de fundamentação quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, bem como quanto ao argumento de que as interceptações telefônicas constituem meio de obtenção de prova e não prova em si, e sustentou ofensa ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por falta de demonstração da estabilidade da associação para o tráfico.
4. *O agravo regimental.* No agravo regimental, a defesa impugna a aplicação da Súmula 7/STJ, questiona a suficiência de uma única certidão policial para sustentar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, afirma a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF e insiste na negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de que o registro vencido da arma de fogo configura mera irregularidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar os óbices sumulares opostos ao conhecimento do recurso especial, de modo a permitir o reexame da condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente quanto ao uso de interceptações telefônicas e à suficiência da prova da estabilidade associativa.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, em razão da omissão do Tribunal de origem em apreciar a tese defensiva de que a arma de fogo estava registrada, embora com registro vencido, o que configuraria mera irregularidade administrativa à luz da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A alegação de nulidade das interceptações telefônicas foi afastada pelo juízo de primeiro grau e não constituiu objeto do recurso de apelação defensivo, de modo que a instância ordinária fixou, de forma definitiva, o quadro fático-probatório, impossibilitando a revisão desse entendimento em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. O conteúdo das interceptações telefônicas foi corroborado por outros elementos probatórios, e o Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de modo que a pretensão de infirmar tais premissas demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a posse de arma de fogo é crime de perigo abstrato, sendo irrelevante aferir sua potencialidade lesiva ou o fato de estar desmuniçada.

10. Contudo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, modificou entendimento anterior e reconheceu a atipicidade da conduta de agente que já havia procedido ao registro da arma de fogo, entendendo que a expiração do prazo de validade do registro configura mera irregularidade administrativa, passível de apreensão do artefato e aplicação de multa, sem caracterização de ilícito penal.

11. No caso concreto, a defesa não se limitou a alegar ausência de laudo pericial, sustentando expressamente que a arma estava registrada e com registro vencido, tese que, em tese, poderia enquadrar o fato na orientação firmada na Ação Penal n. 686/AP, mas que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

12. A omissão do Tribunal de origem quanto à análise da tese defensiva relativa ao registro vencido da arma de fogo caracteriza violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional.

13. A apreciação direta, por esta Corte Superior, da existência de registro da arma de fogo e da situação concreta de seu vencimento exigiria reexame de provas e análise de matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias, o que acarretaria supressão de instância, vedada pelas Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame da tese defensiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a tese defensiva de que o registro vencido da arma de fogo configura mera irregularidade administrativa.

Tese de julgamento:

1. A omissão do Tribunal de origem em apreciar tese relevante suscitada pela defesa, mesmo após embargos de declaração, configura violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e impõe o retorno dos autos para saneamento do vício.

2. A verificação, em recurso especial, da existência de registro de arma de fogo e de sua eventual expiração demanda reexame de provas e prévia apreciação pela instância ordinária, sendo vedada a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça em razão das Súmulas 7 e 211/STJ.

3. A orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal n. 686/AP reconhece, em tese, a atipicidade da conduta de posse de arma de fogo

de uso permitido regularmente registrada, mas com registro vencido, por configurar mera irregularidade administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 619; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 686/AP, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 1.475.991/SP, Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2175921 - RS(2024/0386232-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : E R K
ADVOGADO : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REGISTRO VENCIDO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial criminal, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, sob os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, decisão essa mantida em embargos de declaração.

2. *Os fatos relevantes.* Recorrente condenado, em primeiro grau, pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido; em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para também condenar o recorrente por associação para o tráfico, afastar o tráfico privilegiado e fixar pena total em concurso material de 8 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial fechado.

3. *As alegações no recurso especial.* No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por ausência de fundamentação quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, bem como quanto ao argumento de que as interceptações telefônicas constituem meio de obtenção de prova e não prova em si, e sustentou ofensa ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por falta de demonstração da estabilidade da associação para o tráfico.

4. *O agravo regimental.* No agravo regimental, a defesa impugna a aplicação da Súmula 7/STJ, questiona a suficiência de uma única certidão policial para sustentar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, afirma a inaplicabilidade das Súmulas

282 e 356 do STF e insiste na negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de que o registro vencido da arma de fogo configura mera irregularidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar os óbices sumulares opostos ao conhecimento do recurso especial, de modo a permitir o reexame da condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente quanto ao uso de interceptações telefônicas e à suficiência da prova da estabilidade associativa.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, em razão da omissão do Tribunal de origem em apreciar a tese defensiva de que a arma de fogo estava registrada, embora com registro vencido, o que configuraria mera irregularidade administrativa à luz da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A alegação de nulidade das interceptações telefônicas foi afastada pelo juízo de primeiro grau e não constituiu objeto do recurso de apelação defensivo, de modo que a instância ordinária fixou, de forma definitiva, o quadro fático-probatório, impossibilitando a revisão desse entendimento em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. O conteúdo das interceptações telefônicas foi corroborado por outros elementos probatórios, e o Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de modo que a pretensão de infirmar tais premissas demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a posse de arma de fogo é crime de perigo abstrato, sendo irrelevante aferir sua potencialidade lesiva ou o fato de estar desmuniada.

10. Contudo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, modificou entendimento anterior e reconheceu a atipicidade da conduta de agente que já havia procedido ao registro da arma de fogo, entendendo que a expiração do prazo de validade do registro configura mera irregularidade administrativa, passível de apreensão do artefato e aplicação de multa, sem caracterização de ilícito penal.

11. No caso concreto, a defesa não se limitou a alegar ausência de laudo pericial, sustentando expressamente que a arma estava registrada e com registro vencido, tese que, em tese, poderia enquadrar o fato na orientação firmada na Ação Penal n. 686/AP, mas que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

12. A omissão do Tribunal de origem quanto à análise da tese defensiva relativa ao registro vencido da arma de fogo caracteriza violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional.

13. A apreciação direta, por esta Corte Superior, da existência de registro da arma de fogo e da situação concreta de seu vencimento exigiria reexame de provas e análise de matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias, o que acarretaria supressão de instância, vedada pelas Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame da tese defensiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a tese defensiva de que o registro vencido da arma de fogo configura mera irregularidade administrativa.

Tese de julgamento:

1. A omissão do Tribunal de origem em apreciar tese relevante suscitada pela defesa, mesmo após embargos de declaração, configura violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e impõe o retorno dos autos para saneamento do vício.

2. A verificação, em recurso especial, da existência de registro de arma de fogo e de sua eventual expiração demanda reexame de provas e prévia apreciação pela instância ordinária, sendo vedada a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça em razão das Súmulas 7 e 211/STJ.

3. A orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal n. 686/AP reconhece, em tese, a atipicidade da conduta de posse de arma de fogo de uso permitido regularmente registrada, mas com registro vencido, por configurar mera irregularidade administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 619; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 686/AP, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 1.475.991/SP, Sexta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E R K contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao apelo Ministerial e condenou o recorrente, também, pelo delito de associação para o tráfico, afastando o tráfico privilegiado, fixando-se, em concurso material, a pena de 8 (oito) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado (fls. 675-677).

Nas razões do recurso especial (fls. 691-698), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a parte recorrente sustentou a violação ao art. 619 do CPP, em razão do Tribunal não ter fundamentado quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, que também foi objeto da apelação, bem como no tocante ao argumento de que as interceptações telefônicas constituem meio de obtenção de provas e não a prova em si.

Aduz afronta ao art. 35, da Lei n. 11.343/2006, pois não demonstrada a estabilidade da associação, afirmando que a condenação se deu unicamente com base em uma certidão produzida pela polícia no sentido de que o recorrente Edivaldo “usava o veículo VW/Virtus, placas IZV9G31, de cor preta, para apanhar e entregar drogas e efetuar cobranças de dívidas daí provenientes”. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.

O recurso foi admitido na origem (fls. 839-844) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 905-915).

Sobreveio decisão não conhecendo do recurso especial (fls. 917-922).

Opostos embargos de declaração (fls. 927-929), foram rejeitados (fls. 932-935).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 939-946), alegando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Questiona se uma única certidão policial é juridicamente suficiente para sustentar a tipicidade do art. 35, da Lei n. 11.343/2006.

Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 356/STF, devendo ser acolhida a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido.

De início, a decisão monocrática concluiu pelo não conhecimento do recurso especial ante os óbices da Súmula 7 e 83 desta Corte (fls. 918-922). Neste agravo regimental, o agravante reitera as teses do recurso especial e aponta a omissão na análise da tese defensiva no delito de posse de arma de fogo.

Primeiramente, em relação à interceptação telefônica, oportuno destacar que a alegação de nulidade restou afastada pelo Juízo de primeiro grau e não foi objeto do recurso de apelação interposto pela defesa do agravante.

Vejamos o disposto pelo Juízo de origem na decisão de fl. 158:

"Da nulidade das provas referentes às interceptações telefônicas: Quanto a nulidade das interceptações telefônicas como prova, entendo que seja caso de afastar a preliminar arguida. Isso porque a alegação de que a decisão que autorizou as interceptações telefônicas, os fundamentos que autorizaram seu requerimento e o deferimento que permitiu as interceptações estão devidamente vinculados ao procedimento 5000478-32.2021.8.21.0096, de modo que não há que se falar em impossibilidade de acesso pela defesa. Deste modo, afasto a preliminar."

O argumento do agravante é de que as interceptações seriam apenas um meio de obtenção de prova e não a prova em si, não servindo para fundamentar uma condenação.

Ocorre que o conteúdo das interceptações telefônicas foi corroborado por outros elementos probatórios, e a instância de origem entendeu ter se demonstrado a efetiva prática dos crimes, pelo que entender de forma diversa incorreria no óbice previsto na Súmula 7 do STJ, como já definido em decisão monocrática.

No que se refere ao delito de associação para o tráfico, o Colegiado entendeu pela condenação de forma fundamentada, pelo que eventual alteração das premissas fáticas fixadas demandaria o reexame de provas, o que é inviável nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No tocante ao delito de arma de fogo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firmada no sentido de que "a posse de arma de fogo é crime de perigo abstrato, sendo irrelevante, portanto, aferir sua lesividade ou mesmo o fato de estar desmuniada, porquanto o que se busca é a proteção da segurança pública e a paz social" (AgRg no AREsp n. 1.475.991/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019).

Não obstante, conforme apontado em agravo regimental, a defesa não alega somente a ausência de laudo pericial, como também o fato de que a arma era registrada e estava com registro vencido, o que, ao seu entendimento, configuraria mera irregularidade administrativa e afastaria o delito pelo qual condenado o agravante.

Portanto, entendo ser caso de rever meu posicionamento anterior, uma vez que no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, alterando o seu entendimento anterior sobre a matéria, reconheceu a atipicidade da conduta imputada ao réu, denunciado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ressaltando que ele já havia procedido ao registro da arma e que a expiração do prazo constitui mera irregularidade administrativa, o que enseja apenas a apreensão do artefato e a aplicação de multa, sem que reste caracterizada a prática de ilícito penal.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso, o réu foi denunciado por possuir arma de fogo de uso permitido, consistente em revólver da marca Taurus, calibre 38, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois o registro do referido artefato se encontrava vencido. Sobreveio sentença condenatória nos autos, contra a qual a defesa interpôs apelação, sem êxito.

3. No julgamento da Ação Penal n. 686/AP, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, alterando o seu entendimento anterior sobre a matéria, reconheceu a atipicidade da conduta imputada

ao réu, denunciado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ressaltando que ele já havia procedido ao registro da arma e que a expiração do prazo constitui mera irregularidade administrativa, que enseja apenas a apreensão do artefato e a aplicação de multa, sem que reste caracterizada a prática de ilícito penal. Assim, considerando que o feito ora em exame versa sobre hipótese idêntica ao objeto do referido julgado, deve ser reconhecida, de igual modo, a atipicidade da conduta. Precedentes.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de absolver o paciente quanto à prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

(HC n. 587.834/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Desse modo, considerando se tratar de fato que supostamente amolda-se à jurisprudência apontada e que não houve manifestação da matéria pela instância de origem, mesmo após instado em Embargos de declaração (fl. 663), resta patente a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Destaco que a análise da tese por esta Corte Superior exigiria o reexame de provas para verificar eventual existência de registro, a configurar supressão de instância, o que é vedado com base nas Súmulas 7/STJ e 211/STJ, impondo-se assim a necessidade de determinar o retorno dos autos ao Tribunal para apreciar a tese defensiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, ao efeito de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para analisar a tese defensiva no sentido de que o registro vencido da arma de fogo configuraria apenas irregularidade administrativa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.175.921 / RS

Número Registro: 2024/0386232-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50008290520218210096

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E R K

ADVOGADO : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : G S F

CORRÉU : M T DA C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E R K

ADVOGADO : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de março de 2026